



**SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0054/2022 – SEUMA, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, POR MEIO DA SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE, E A EMPRESA LISANDRA TEIXEIRA RIOS – ME, VISANDO A AQUISIÇÃO DE TRICICLOS ELÉTRICOS DE CARGA COM CAÇAMBA PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

Pelo presente termo de aditivo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, situada à Rua Viriato de Medeiros, nº 1.250, Sobral/CE, com C.N.P.J. nº 07.598.634/0001-37, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por sua Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, **MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**, residente e domiciliada nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará e a empresa **LISANDRA TEIXEIRA RIOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Menino Deus, nº. 632 Bairro Centro, em Sobral/CE, CEP: 62.010-310, com telefone: (88) 3613-1407, e-mail: lisandrateixeirarios@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 26.980.161/0001-82, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pela Sra. **LISANDRA TEIXEIRA RIOS**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2005009193458, e do CPF nº 043.054.093-05, residente e domiciliada na Av. Martha Sabóia, nº. 74, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, em Sobral/CE, CEP: 62.000-100, **RESOLVEM** celebrar o presente aditivo, tendo em vista a **Adesão nº AD22002 - SEUMA da Ata de Registro de Preços nº. 092/2021 - AMA**, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 138/2021- AMA**, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir expressas, que reciprocamente outorgam e aceitam:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 0054/2022 – SEUMA, referente ao processo nº P278251/2023, tem por objetivo **PRORROGAR OS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA** do contrato cujo objeto é a adesão à ata de registro de preços para aquisições de 7 (sete) triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis, no Município de Sobral/CE, por mais 12 (doze) meses, ficando o **PRAZO DE EXECUÇÃO** com início em 30 de outubro de 2023 e término em 30 de outubro de 2024, e o **PRAZO DE VIGÊNCIA** com início em 30 de outubro de 2023 e término em 30 de outubro de 2024.



## CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal de nº 8.666/93.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas e condições que ora não foram alteradas por este termo permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito.

## CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO


A CONCEDENTE providenciará a publicação no Diário Oficial do Município o extrato deste SEGUNDO TERMO ADITIVO, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, correndo a despesa às suas expensas.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente Termo de Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

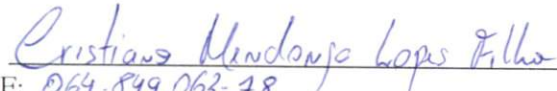
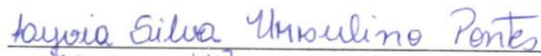
Sobral – CE, em 26 de outubro de 2023.

  
**MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**  
CONTRATANTE

  
**LISANDRA TEIXEIRA RIOS**  
CONTRATADA

  
Visto da Coordenadoria Jurídica da SEUMA:

### TESTEMUNHAS:

-   
CPF: 064.849.063-78
-   
CPF: 078.323.443-23



**PARECER**  
**PAR/COJUR/SEUMA Nº 176/2023**

**PROCESSO Nº P278251/2023**

**OBJETO:** 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 0054/2022 - SEUMA, FIRMADO COM A EMPRESA LISANDRA TEXEIRA RIOS – ME.

**1 – DA SÍNTESE FÁTICA**

Versam os presentes autos sobre o pedido de aditivo dos prazos de execução e de vigência ao Contrato nº 0054/2022 - SEUMA, firmado entre o Município de Sobral, através da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e a empresa LISANDRA TEXEIRA RIOS – ME, que tem por objeto a adesão à ata de registro de preços para aquisições de 7 (sete) triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis, no Município de Sobral/CE.

É o relatório. Passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

O artigo 57, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê de modo expreso a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados com a Administração Pública, os quais poderão ter a sua duração prorrogada com vistas à superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. É o que se infere da leitura do dispositivo que segue transcrito:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da leitura e interpretação da atual legislação, conjugada com a jurisprudência do TCU sobre o assunto, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços; 3) prestação regular dos serviços até o momento; 4) manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Consta aos fólios processuais que houve atraso no calendário de produção da empresa fornecedora, principalmente referente à logística de importação de matéria-prima e sua escassez, prejudicando, por conseguinte, a empresa contratada pelo município para aquisição dos triciclos elétricos.

Importa destacar que o Contrato nº 0054/2022 – SEUMA dispõe acerca da aquisição de 7 (sete) triciclos elétricos, sendo já entregues pela empresa contratada 6 (seis) destes, logo, restando apenas 1 (um) veículo para o cumprimento integral das disposições contratuais.

No instrumento contratual acima é previsto o prazo para entrega do objeto negocial, na “Cláusula Décima – Da Entrega e do Recebimento”, no item 10.1.1, aduzindo que “objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil (...)”.

Na mesma cláusula existe, no item 10.1.3, a previsão de atraso, desde que o contratante seja notificado em tempo hábil, nos seguintes termos:

10.1.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pelo contratante, não será considerados como inadimplemento contratual.

Pelo o que se observa aos autos, o prazo final para a entrega de todos os veículos finda ao dia

27 de outubro de 2023, sendo a comunicação do atraso realizada ao dia 24 de outubro de 2023, logo, em tempo hábil e respeitando a cláusula contratual acima.

Acerca da hipótese prevista no inciso II, §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, vê-se que no Processo nº P278251/2023, a empresa contratada, ao solicitar a prorrogação do prazo da obra, alegou atraso por parte da empresa fabricante/fornecedora, logo, evidenciando a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.

Dessa forma, verifica-se que o atraso sem culpa da empresa contratada – ocasionado por motivo de força maior relativo atinente à logística da empresa fornecedora - justifica a necessidade de aditivação de prazo do contrato.

Por fim, considerando o princípio constitucional da discricionariedade administrativa, que concede liberdade para adequação dos atos administrativos, e, ainda, tendo em vista o binômio conveniência e oportunidade, caso seja de interesse da Administração Pública aditivar o contrato concedendo prazo para que o contratado entregue o triciclo que falta, poder-se-á proceder com a elaboração do termo aditivo ao contrato *supra*.

Ademais, tomando-se em conta a exposição feita no Requerimento Administrativo da empresa contratada e pelo Parecer Técnico nº 03/2023 – Contrato nº 0054/2022 – SEUMA emitido pela Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP do PRODESOL, ambos constantes do processo nº P278251/2023, é demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo do contrato para a entrega do equipamento faltante.

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração deve conferir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como as certidões que demonstram a regularidade fiscal e junto ao FGTS.

Recomenda-se, além disso, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

Vale ressaltar, sem prejuízo do que se arguiu, que a Administração deve sempre manter a fiscalização sobre todos os serviços executados pela contratada e exigir, sob pena de serem tomadas todas as medidas que se fizerem cabíveis, inclusive as de cunho judicial, se for o caso, o rigoroso cumprimento de todas as regras contratuais, inclusive, e especialmente, a obediência dos prazos firmados.

Considerando a impossibilidade – fática e jurídica – de que um prazo de execução ultrapasse o de vigência, esta Coordenadoria Jurídica sugere que, na hipótese de confirmado o interesse da Administração Pública em aditivar o respectivo contrato, ambos os prazos sejam renovados.



Por fim, faz-se importante destacar que a prorrogação do prazo de vigência não acarretará aumento de despesas ao Município, ora Contratante. Da mesma forma, ressalta-se que não é objeto desta análise a apuração de legalidade de atos pretéritos, inclusive de medidas vinculadas à própria contratação e eventuais demais aditamentos, uma vez que esta equipe técnica não participou dos respectivos processos.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Desta sorte, e sem que se faça necessária maior divagação sobre o tema, entende esta Coordenadoria que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se a prorrogação dos prazos de execução e vigência em consonância com os dispositivos legais, motivo pelo qual **SE OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENDIDA PRORROGAÇÃO**, com a consequente confecção do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0054/2022 - SEUMA, no sentido de que seja prorrogado o PRAZO DE EXECUÇÃO por mais 12 (doze) meses, com início em 30 de outubro de 2023 e término em 30 de outubro de 2024, e o PRAZO DE VIGÊNCIA prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 30 de outubro de 2023 e término em 30 de outubro de 2024, na forma da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 26 de outubro de 2023.

  
**DIEGO DE FREITAS RIBEIRO**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA